



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**  
**93ª ZONA ELEITORAL TAILÂNDIA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que a presente SENTENÇA foi publicada no quadro de avisos do Cartório desta 93ª Zona Eleitoral às .....hs.....min, do dia 02/10/2012. Eu, ..... (Antonio Maria Andrade Costa), Chefe do Cartório Eleitoral 93ª ZE – Tailândia, lavrei a presente e subscrevi.

PROCESSO Nº:	350-84.2012.6.14.0093 – 093ª ZE/PA – REGISTRO DE CANDIDATURA – Pedido de Substituição
REQUERENTE:	<b>COLIGAÇÃO TAILÂNDIA UNIDA E FORTE</b> <b>ROSINEI PINTO DE SOUZA</b>

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura nas eleições majoritárias de 2012 Município de Tailândia - de **Rosinei Pinto de Souza**, chapa única e indivisível, diante do cancelamento do registro de candidatura do Sr. Gilberto Miguel Sufredini.

Saliento primeiramente, que a candidata a vice pela Coligação “Tailândia Unida e Forte” Sra. Maria Julia Ferreira Celestino, já teve o registro de candidatura deferido pela justiça eleitoral em momento próprio, não tendo a necessidade de novo julgamento quanto ao seu registro.

Dessa forma, quanto ao pedido de registro do Sr. **Rosinei Pinto de Souza**, foi verificada falha e a omissão no requerimento, ante a ausência da decisão com maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados na escolha do substituto, art. 67, § 3º da Resolução do TSE nº 23.373/2011, e propostas definidas ao cargo de prefeito, Lei nº. 9.504/97, art. 11, § 1º, IX, logo, o juiz converteu o julgamento em diligências, conforme decisão de fls. 21.

As fls. 24/49, a Coligação apresentou a documentação pertinente.

A partir da publicação do Edital relativo ao pedido de registro – que ocorreu em 20/09/2012 - fls. 56 dos autos, em 25/09/2012 a Coligação “A força da Vitória”, impugnou o registro em petição fundamentada fls. 59/67, aduzindo em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais para substituição, quais sejam, decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados e duplicidade de pedidos quanto aos registros de candidaturas.

Devidamente notificados acerca da apresentação da contestação no dia 26/09/2012, fls. 69, o impugnado junto com sua coligação, apresentou defesa no dia 01/10/2012, as fls. 78/90.

No dia 02/10/2012, foi decidido, em razão da matéria, pela concessão do prazo das alegações finais, conforme Res. TSE nº. 23.373/11, art. 41, prazo esse comum, de 5 (cinco) dias, contado da publicação da decisão – publicação dia 02/10/2012, fls. 97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**  
**93ª ZONA ELEITORAL TAILÂNDIA**

No dia 03/10/2012, foi juntada as alegações finais por parte do Ministério Público Eleitoral opinando favoravelmente pelo deferimento do registro de candidatura, pois atendidas todas as condições para o seu deferimento – fls. 99/103.

Apresentada alegações finais dos impugnados (Coligação “Tailândia Unida e Forte” **Rosinei Pinto Souza**) fls. 105/107, no dia 06/10/2012, às 16h:15min.

Conforme certidão de fls. 108, não houve apresentação de alegações finais por parte e outra parte interessada – Coligação “A Vitória é Agora”.

**DECIDO**

1) Preliminar de intempestividade da impugnação

Não merece acolhimento a preliminar, visto que conforme acima mencionado no relatório desta decisão, a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto, cinco dias depois da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

2) Do mérito

Em que pese à irresignação da Impugnante, não verifico nenhum impedimento quanto ao deferimento do registro de candidatura a prefeito do Sr. ROSINEI PINTO DE SOUZA, “Ney da Saúde”, pois preenchidos todos os requisitos legais para o registro.

Cumprido ressaltar, visando evitar a tautologia na fundamentação desta decisão, que o candidato Sr. ROSINEI PINTO DE SOUZA, “Ney da Saúde”, antes deste pedido de registro de candidatura a prefeito, figurava como candidato a vereador, sendo o registro de candidatura a vereador deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral no processo **93-59.2012.6.14.0093 – 093ª ZE-PA**.

Assim sendo, as condições de elegibilidade presentes na Res. TSE nº. 23.373/11, foram devidamente preenchidas pelo candidato Sr. ROSINEI PINTO DE SOUZA, estando este apto ao cargo de prefeito.

No que pertine às formalidades da substituição do candidato, todos os requisitos foram preenchidos como disposto em lei, assim vejamos.

Para haver a substituição, diz a Res. TSE nº. 23.373/11, art. 67, § 3º, que nas eleições majoritárias a escolha do substituto se dará com a decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados.

A coligação ao cargo majoritário “**TAILÂNDIA UNIDA E FORTE**”, composta pelo **partidos DEM/PSD**, anuíram expressamente na escolha do candidato Rosinei Pinto de Souza, na ata juntada às fls. 24 dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**  
**93ª ZONA ELEITORAL TAILÂNDIA**

Dessa maneira, conforme fls. 29 – Partido Político DEM - os cinco membros da executiva aceitaram a escolha, postando as assinaturas nas listas de presenças, e as fls. 27 – Partido Político PSD - também os cinco membros do comitê executivo do partido reconheceram a escolha lançando a assinatura na lista de presença, preenchendo assim o requisito legal.

Outro ponto que merece destaque e que bem pontuou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, foi à impertinência da impugnação neste sentido, visto que a matéria é *interna corporis*, sob pena de violação do princípio da autonomia partidária preconizada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Já quanto à alegação de duplicidade de candidatura, tal alegação não procede, pois há o pedido expresso de renúncia ao cargo de vereador homologado pelo juízo no processo 93-59.2012.6.14.0093 – 93ª Zona Eleitoral, as fls. 40.

Isso posto, pela fundamentação lançada nesta decisão, julgo **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO** formulada pela Coligação “A Vitória é Agora”, para **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA EM CHAPA ÚNICA** (vice – Maria Júlia Ferreira Celestino), do **Sr. ROSINEI PINTO DE SOUZA**, nome na urna **NEY DA SAÚDE**, número **55**, ao cargo de prefeito, pela Coligação “Tailândia Unida e Forte”.

Façam-se as devidas anotações no sistema de candidaturas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Tailândia, 08 de outubro de 2012

  
**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**  
Juíza Eleitoral da 93ª ZE-PA